



2°	PUBLICADO NO D. O. B.
C	D. 13/03/1988
C	<i>[assinatura]</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.841-000.087/87-07

JAN

Sessão de 24 de agosto de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.951

Recurso n.º 79.730

Recorrente COMCAFEX-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS-SP

PIS/PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita operacional é omissão de faturamento, sendo tributada pelo PIS-recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMCAFEX-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988

Jose Alves da Fonseca
 JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE E RELATOR

[assinatura]
 OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FERDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º13.841-000.087/87-07

Recurso n.º: 79.730

Acórdão n.º: 202-01.951

Recorrente: COMCAFEX-COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ

R E L A T Ó R I O

Autuada pela fiscalização, no tocante à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-FATURAMENTO, em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela omissão de receitas operacionais, o contribuinte, em epígrafe, apresentou, tempestivamente, sua impugnação.

Alega que o presente auto é decorrente do processo-matriz de nº 13.841-000.084/87, - 19, mantendo, para este, todos os argumentos esposados naquela peça original.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, considerando:

- que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;

- que o processo nº13.841-000.084/87-19, originado de ação fiscal na autuada, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, foi julgado procedente nesta instância, conforme decisão de nº 479/87 (fls. 07/08);

- que a omissão de receitas, caracterizada pela existência na escrituração de saldos credores de caixa, apurada na fiscalização do Imposto de Renda, configura-se como omissão de faturamento, para fins de apuração da contribuição do PIS-FATURAMENTO;

Alu

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.841-000,087/87-07

Acórdão nº 202-01.951

- que a respeito, dispõem o artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 e a Resolução Bacen nº 174/71;

- tudo mais que do processo consta.

Tempestivamente, recorre a este Colegiado, informando que se trata de um processo baseado em uma autuação referente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, julgado procedente pela autoridade de primeira instância, porém recorrido ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Anexa cópia do Recurso dirigida àquele Conselho.

A seguir, transcreve-se parte do voto do Relator no processo-matriz, no primeiro Conselho de Contribuintes, que sintetiza os argumentos do contribuinte e a contra-argumentação do julgador.

"Em seu recurso, a empresa assevera que os recursos supridos foram obtidos mediante empréstimos bancários tomados diretamente pelos sócios junto à rede bancária.

Em tese, o fato alegado pela requerente, se verdadeiro, poderia obstar a validade da exigência fiscal. Entretanto, para que fosse elidida a presunção legal ensejada pela existência de suprimentos de caixa sem provada origem e da efetiva entrega dos recursos, necessário seria a apresentação de provas do alegado. Como é cediço, alegar e não provar é não alegar.

Assim, a contribuinte pecou por não apresentar provas do que foi por ela afirmado, não obstante tenha tido várias oportunidades para fazê-lo. À parte incumbe fazer prova de suas alegações.

Não se olvide que, em casos como o que trata o presente processo, a lei estabelece presunção a favor da Fazenda, no sentido de que há omissão de receitas quando o contribuinte, instado a tanto, não conseguir demonstrar a origem e efetiva entrega de numerários supridos (art. 181 do RIR/80)".

É o relatório.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.841-000,087/87-07

Acórdão nº 202-01.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ALVES DA FONSECA

Trata-se de Processo de tributação reflexa que já foi examinado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Embora aquele julgamento seja usado subsidiariamente para ajudar a formar júízo para a decisão neste processo de PIS, não há como divergir daquela decisão, uma vez que o contribuinte não apresentou provas capazes de comprovar aquilo que havia afirmado em seu recurso.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA